



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.162 - SP (2018/0060805-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO CARVALHO DE MELO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO PENA INTERMEDIÁRIA. COMPENSAÇÃO ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **WRIT** NÃO CONHECIDO. **LIMINAR REVOGADA.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade.

IV - Conforme o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte, muito embora se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu **multirreincidente**, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante.

V - A despeito do montante final da pena autorizar, a princípio, o regime aberto, depreende-se da dosimetria realizada que as **circunstâncias judiciais são desfavoráveis** ao paciente, que possui **maus antecedentes**, o que justifica o agravamento do regime prisional, para o **fechado**, consoante orientação do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido. **Liminar revogada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e cassar a liminar anteriormente deferida.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.162 - SP (2018/0060805-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO CARVALHO DE MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de **LUIZ ANTÔNIO CARVALHO DE MELO** contra o v. acórdão prolatado pelo **eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, na apelação n. 0003945-14.2016.8.26.0073.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 15 (quinze) dias-multa, com incurso no art. 155, § 4, inciso II, do Código Penal.

Irresignados, a defesa e o Ministério Público interpuseram recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para estabelecer o regime fechado para resgate da reprimenda, conforme voto condutor do v. acórdão de fls. 25-31, sem ementa.

No presente **writ**, o impetrante sustenta que o eg. Tribunal de origem deixou de compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, bem como afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, ao argumento de que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado com base na gravidade abstrata do crime.

Requer, ao final, a concessão da ordem, para fixar o regime **semiaberto**, para o início de cumprimento de pena (fls. 1-8).

Liminar **deferida** às fls. 35-37, para determinar que o paciente aguardasse o julgamento do presente **writ** no regime semiaberto.

Informações prestadas às fls. 49-57 e 69-71.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 59-67, pelo conhecimento do **mandamus** e pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, II, DO CP). CONDENAÇÃO À PENA DE 03 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL ALTERADO PARA O FECHADO, PELO TRIBUNAL ESTADUAL. WRIT QUE BUSCA A COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A ALTERAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO, DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. DESCABIMENTO. À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE, A AGRAVANTE GENÉRICA DA REINCIDÊNCIA DEVE PREPONDERAR SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SOBRETUDO QUANDO EXISTENTE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, GERADORA DA REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO, TRATANDO-SE DE RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA À DELIQUÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA" (fls. 59-60).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.162 - SP (2018/0060805-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO CARVALHO DE MELO

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO.
EXASPERAÇÃO PENA INTERMEDIÁRIA.
COMPENSAÇÃO ATENUANTE CONFISSÃO
ESPOTÂNEA COM AGRAVANTE DA
REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE.
NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL DE
CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. PENA
INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA
JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO
REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO. LIMINAR
REVOGADA.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade.

IV - Conforme o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte, muito embora se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu **multirreincidente**, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante.

V - A despeito do montante final da pena autorizar, a princípio, o regime aberto, depreende-se da dosimetria realizada que as **circunstâncias judiciais são desfavoráveis** ao paciente, que possui **maus antecedentes**, o que justifica o agravamento do regime prisional, para o **fechado**, consoante orientação do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido. **Liminar revogada.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre registrar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a *“dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade”* (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, bem como a fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena.

Para melhor análise das questões aduzidas, colaciono o que dispôs o v. acórdão sobre o tema:

"Verifica-se da r. sentença que, na primeira fase da dosimetria da pena, que houve ponderação, por parte do magistrado, dos múltiplos registros de antecedentes criminais colecionados pelo apelado Luiz Antônio, tanto que as frações de majoração nas duas primeiras fases (pena-base e reincidência), foram fixadas acima do mínimo legal, demonstrando-se como suficientes para repressão à conduta do apelado, razão pela qual não há de vingar o pedido de exasperação dos percentuais de aumento, preservando-se o prudente arbítrio do julgador quando da prolação da r. sentença de primeiro grau.

A despeito da manifestação do Procurador de Justiça, não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme já fundamentado.

O regime prisional, por sua vez, deverá ser o inicial fechado, pois, além de ser reincidente e as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis a ele" (fl. 30, grifei).

Conforme noticiado pelas instâncias ordinárias (fls. 11-20 e 25-31) o paciente ostenta múltiplas condenações configuradoras da multirreincidência. Assim, ainda que reconhecida a confissão, inviável, no presente caso, a compensação **integral** com a agravante da reincidência, ante a multirreincidência ostentada pelo paciente.

Como é cediço, o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte, muito embora se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu **multirreincidente**, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. LATROCÍNIO TENTADO. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MULTIRREINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA CONCRETA DA AGRAVANTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A Terceira Seção, em 10/4/2013, no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

3. O concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redundará em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente ou com reincidência específica, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

4. Malgrado ter sido a confissão do réu efetivamente valorada em sentença, influenciando no convencimento do magistrado acerca da materialidade e da autoria do crime, constata-se que a **multireincidência do réu foi efetivamente valorada na segunda etapa da dosimetria, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, suficiente a inviabilizar a compensação**, porquanto a agravante prepondera no caso concreto, haja vista o evidente desprezo ao ordenamento jurídico e ao caráter pedagógico da pena, em especial à sua finalidade de prevenção especial negativa.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 327.320/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 20/9/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA QUE SE PROCEDA À COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA. INSURREIÇÃO MINISTERIAL. RÉU MULTIRREINCIDENTE QUE OSTENTA TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. PECULIARIDADE QUE IMPEDE A COMPENSAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES.

1. A **multirreincidência se mostra circunstância mais reprovável do que a dispensada a quem seja reincidente em razão de um único evento delituoso**, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade. Precedente (HC n. 291.894/SP, Ministra Laurita Vaz, **Quinta Turma**, DJe 22/8/2014).

2. Agravo regimental provido para manter na hipótese a preponderância da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, por tratar-se de réu multirreincidente, conforme determinado na sentença" (AgRg no AREsp n. 852.744/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 15/9/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013).

5. Na espécie, **trata-se de réu multirreincidente, razão pela qual admite-se a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea.**

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 353.399/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 30/8/2016).

No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, melhor sorte não assiste a paciente. Isso porque, a despeito do montante final da pena autorizar, a princípio, o regime aberto, depreende-se da dosimetria realizada que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao paciente, que possui maus antecedentes, o que justifica a agravamento do regime prisional, para o **fechado**, consoante orientação do **art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal**.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. WRIT DENEGADO IN LIMINE. SÚMULA N. 568 DO STJ. RÉU REINCIDENTE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. COAÇÃO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicação, *mutatis mutandis*, da exegese da Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante acerca do tema".

2. Esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao quantum de reprimenda imposto, pois, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.

3. O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelas instâncias ordinárias para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

4. A Corte local, ao dar provimento ao apelo ministerial - que buscava a exasperação da pena-base em razão do registro de maus antecedentes, bem como a fixação do regime fechado -, reconheceu a possibilidade de considerar a condenação referente ao Processo n. 0051412-27.2013, "apta a gerar reincidência", como maus antecedentes, além de fixar o regime inicial fechado, "porquanto a existência de outras condenações pela prática de delitos patrimoniais evidencia, assim, habitualidade criminosa do acusado".

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 444.267/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 01/06/2018)

"PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E AGRAVAMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENA. COMPENSAÇÃO PARCIAL DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível levar em consideração condenações transitadas em julgado para efeito de maus antecedentes e reincidência quando distintos os respectivos fatos geradores. (HC 350.163/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º.8.2016).

2. Na hipótese dos autos, a Corte estadual reconheceu a multirreincidência do recorrente e aumentou a sua pena com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na compensação parcial da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Embora o quantum de pena permita, em tese, a fixação do regime aberto, a existência de circunstância judicial desfavorável, especialmente os maus antecedentes, utilizados para majorar a pena-base acima do mínimo legal (art. 59 do CP), bem como o fato do recorrente ser reincidente, justificam a imposição de regime prisional fechado (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP) .

Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1077361/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 02/05/2018, grifei).

Ante o exposto, não conheço do presente **writ**. **Revogo a liminar anteriormente deferida.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0060805-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 441.162 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039451420168260073 10912016 39451420168260073

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ ANTONIO CARVALHO DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e cassou a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.